



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2070837 - PR (2022/0039238-3)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : CLITO DANTE EUGENIO JULIANI GRANO
ADVOGADO : CLITO DANTE EUGÊNIO JULIANI GRANO (EM CAUSA PRÓPRIA) - PR074604
AGRAVADO : SERASA S.A
ADVOGADO : JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA - SC011985
INTERES. : ROGERIO DA SILVA
ADVOGADO : CLITO DANTE EUGÊNIO JULIANI GRANO - PR074604

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. ASSISTENTE LITISCONSORCIAL QUE FOI INTIMADO NA CONDIÇÃO DE ADVOGADO DO RÉU. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DENEGATÓRIA DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DO ART. 932, III, DO CPC. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Na hipótese dos autos, o recurso especial deve mesmo ser considerado intempestivo porque o recorrente, muito embora não intimado na condição de assistente litisconsorcial, teve conhecimento do acórdão estadual na condição de advogado do réu.
2. Acrescente-se que a irresignação não poderia de qualquer modo prosperar, porque o agravo em recurso especial não impugnou os fundamentos da decisão que inadmitiu o apelo nobre (incidência da Súmula n. 284 do STF - art. 932, III, do CPC).
3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/03/2025 a 17/03/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 17 de março de 2025.

Ministro MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2070837 - PR (2022/0039238-3)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : CLITO DANTE EUGENIO JULIANI GRANO
ADVOGADO : CLITO DANTE EUGÊNIO JULIANI GRANO (EM CAUSA PRÓPRIA) - PR074604
AGRAVADO : SERASA S.A
ADVOGADO : JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA - SC011985
INTERES. : ROGERIO DA SILVA
ADVOGADO : CLITO DANTE EUGÊNIO JULIANI GRANO - PR074604

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. ASSISTENTE LITISCONSORCIAL QUE FOI INTIMADO NA CONDIÇÃO DE ADVOGADO DO RÉU. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DENEGATÓRIA DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DO ART. 932, III, DO CPC. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Na hipótese dos autos, o recurso especial deve mesmo ser considerado intempestivo porque o recorrente, muito embora não intimado na condição de assistente litisconsorcial, teve conhecimento do acórdão estadual na condição de advogado do réu.
2. Acrescente-se que a irresignação não poderia de qualquer modo prosperar, porque o agravo em recurso especial não impugnou os fundamentos da decisão que inadmitiu o apelo nobre (incidência da Súmula n. 284 do STF - art. 932, III, do CPC).
3. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

SERASA. S.A. (SERASA) ajuizou ação rescisória contra ROGÉRIO DA SILVA (ROGÉRIO), buscando desconstituir sentença e acórdão do Tribunal de Justiça do Paraná que a condenaram a pagar indenização pela inscrição indevida do nome do

consumidor em cadastro de inadimplentes (e-STJ, fls. 1/17).

O TJPR deu provimento ao pedido em acórdão assim ementado.

AÇÃO RESCISÓRIA – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C DANOS MORAIS – INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO – ANOTAÇÃO PROVENIENTE DE PROTESTO EM CARTÓRIO – PRÉVIA NOTIFICAÇÃO – DESNECESSIDADE – HIPÓTESE DOS AUTOS QUE FOI SUBMETIDA AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS, POR MEIO DO RESP 1.444.469-DF, COM JULGAMENTO EM 12/11/2014, RESULTANDO NA FIXAÇÃO DA TESE DE QUE A REPRODUÇÃO FIEL EM BANCO DE DADOS DE ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO DE REGISTRO ORIUNDO DE CARTÓRIO DE PROTESTO DISPENSA COMUNICAÇÃO AO CONSUMIDOR, NÃO ENSEJANDO A OBRIGAÇÃO DE REPARAR DANOS MORAIS – AÇÃO RESCISÓRIA PROCEDENTE. (e-STJ, fl. 450)

Contra esse acórdão CLITO DANTE EUGÊNIO JUILIANI GRANO (CLITO), que havia atuado como advogado de ROGÉRIO na ação indenizatória e foi admitido na presente ação rescisória como assistente litisconsorcial, interpôs recurso especial com fundamento nas alíneas a e c da CF. Alegou **(1)** ofensa aos arts. 98 e 99 do CPC, pois faria jus à gratuidade da justiça; **(2)** dissídio jurisprudencial em relação a acórdãos desta Corte Superior que vedam a utilização da ação rescisória como sucedâneo recursal; **(3)** dissídio jurisprudencial em relação à Súmula n. 359 do STJ e ao REsp repetitivo n. 1.061.134/RS; **(4)** não seria possível, em ação rescisória, admitir dilação probatória para verificar a presença do pressuposto fático necessário à aplicação da tese fixada no REsp repetitivo n. 1.444.469/DF, qual seja, a circunstância de que a inscrição havida no cadastro de inadimplentes constituiu mera reprodução de apontamento já constante de "cartório público"; e **(5)** ofensa ao art. 87, § 1º, do CPC, pois, em caso de eventual desprovimento do recurso especial, não poderia ser condenado solidariamente ao pagamento da verba honorária sucumbencial, devendo pagar honorários apenas sobre o seu próprio decaimento, ou seja, sobre o valor que teria a receber na ação indenizatória a título de honorários sucumbenciais (e-STJ, fls. 579/591).

Apresentadas contrarrazões (e-STJ, fls. 701/707), o recurso não foi admitido na origem sob o entendimento de que **(a)** a alegação de ofensa aos arts. 98 e 99 do do CPC esbarraria na Súmula n. 284 do STJ, pois o benefício da assistência jurídica gratuita já teria sido deferido; **(b)** com relação ao mais também incidiria a Súmula n. 284 do STF, porque não apontados os dispositivos de lei federal supostamente violados ou cuja interpretação seria controvertida (e-STJ, fls. 708/709).

No agravo que se seguiu, CLITO insistiu que a ação rescisória seria descabida reiterando, em linhas gerais, os mesmos argumentos do recurso especial (e-

STJ, fls. 717/725).

O Ministro Presidente do STJ não admitiu o agravo sob o entendimento de que não poderia conhecer do recurso especial porque intempestivo, uma vez que o acórdão recorrido foi publicado aos 31/8/2021, e a petição do apelo nobre foi protocolada apenas no dia 23/9/2021 (e-STJ, fls. 751/752).

No presente agravo interno, CLITO afirmou buscou afastar a destacada intempestividade, afirmando que a publicação a que fez referência a decisão recorrida foi dirigida às partes do processo e não a ele, que figura no feito como assistência litisconsorcial (e-STJ, fls. 755/758).

Não foi apresentada impugnação (e-STJ, fl. 761).

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

De fato, consultando as certidões de publicação acostadas aos autos, é possível verificar que elas estão dirigidas apenas aos advogados constituídos por SERASA e por ROGÉRIO, não havendo nenhuma certidão atestando a intimação do assistente litisconsorcial, CLITO.

Nada obstante, é preciso considerar que ele, CLITO, além de assistente litisconsorcial, também era o advogado do réu, ROGÉRIO. Assim, de uma forma ou de outra, ele teve ciência do acórdão no dia 31/8/2021.

Por isso a decisão recorrida não merece reparos.

Acrescente-se, apenas a título de *obiter dictum*, que a Vice-Presidência do TJPR inadmitiu o recurso especial com fundamento na Súmula n. 284 do STF porque **(a)** não haveria interesse recursal em discutir a concessão da justiça gratuita e **(b)** não foram apontados os dispositivos de lei federal supostamente violados ou cuja interpretação seria controvertida.

Confira-se:

Inicialmente, quanto ao pedido de observância do deferimento da assistência judiciária gratuita, verifica-se que tais benefícios já foram concedidos, sendo desnecessário novo deferimento nessa fase processual.

Constata-se que o recorrente não apontou quais dispositivos infraconstitucionais teriam sido violados, o que revela deficiência na fundamentação e impede o prosseguimento do recurso, conforme

preceitua, por analogia, a Súmula 284 do STF:

.... 3. A falta de indicação dos dispositivos legais que teriam sido eventualmente violados faz incidir à hipótese o teor da Súmula 284/STF, por analogia: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".... (AgInt no AgInt no AR Esp 1577023/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/08/2020, D Je 01/09/2020).

.... 3. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a ausência de indicação do dispositivo legal objeto de interpretação divergente configura deficiência na fundamentação recursal, o que impede o conhecimento do apelo nobre interposto com fundamento no artigo 105, III, "c", da Constituição Federal. No caso, não houve a indicação do dispositivo legal objeto da interpretação divergente, o que atrai a incidência da Súmula 284/STF. (AgInt no R Esp 1818286/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 31/08/2020, D Je 02/09/2020).

*Diante do exposto, o recurso especial interposto por CLITO DANTE EUGENIO JULIANI GRANO.
Inadmito Intimem-se (e-STJ, fl. 708).*

No agravo que se seguiu, CLITO limitou-se a reforçar os argumentos do próprio recurso especial no sentido de que a ação rescisória seria descabida, mas não buscou demonstrar de forma efetiva a inaplicabilidade da Súmula n. 284 do STF.

Com efeito, ele não alegou que haveria interesse em discutir a assistência jurídica gratuita e nem demonstrou, mediante transcrições, que as razões do recurso especial haviam efetivamente apontado dispositivos de lei federal supostamente violados ou mal interpretados pelo acórdão estadual recorrido.

Isso significa que, não fosse a intempestividade do recurso especial, a pretensão deduzida não poderia mesmo prosperar, porque não se poderia conhecer do agravo em razão do disposto no art. 932, III, do CPC.

Nessas condições, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 2.070.837 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2022/0039238-3

Número de Origem:

00208205820198160000 002082058201981600001 002082058201981600003 00621970620158160014
208205820198160000 2082058201981600002 2082058201981600003 621970620158160014
2082058201981600001 002082058201981600002

Sessão Virtual de 11/03/2025 a 17/03/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CLITO DANTE EUGENIO JULIANI GRANO

ADVOGADO : CLITO DANTE EUGÊNIO JULIANI GRANO (EM CAUSA PRÓPRIA) -
PR074604

AGRAVADO : SERASA S.A

ADVOGADO : JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA - SC011985

INTERES. : ROGERIO DA SILVA

ADVOGADO : CLITO DANTE EUGÊNIO JULIANI GRANO - PR074604

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR -
INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - INCLUSÃO INDEVIDA EM CADASTRO
DE INADIMPLENTES

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CLITO DANTE EUGENIO JULIANI GRANO

ADVOGADO : CLITO DANTE EUGÊNIO JULIANI GRANO (EM CAUSA PRÓPRIA) -
PR074604

AGRAVADO : SERASA S.A

ADVOGADO : JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA - SC011985

INTERES. : ROGERIO DA SILVA

ADVOGADO : CLITO DANTE EUGÊNIO JULIANI GRANO - PR074604

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/03/2025 a 17/03/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 17 de março de 2025